



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.001372/2006-08
Recurso n° 501.190 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.418 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria PIS~COFINS-IMPORTAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GEROMA DO BRASIL IND. E COM.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/05/2006, 26/05/2006, 31/05/2006

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AMPARO EM TUTELA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hércio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 07-16.107 – 2ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, de 29 de julho de 2009, fls. 209 a 210, que decidiu pela procedência dos lançamentos.

Os autos de infração foram lavrados com o fim de prevenir a decadência de crédito tributário decorrente da insuficiência de recolhimento da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação devidos pela contribuinte em epígrafe.

Os autos dão conta de ajuizamento da Ação Ordinária n.º 2006.70.00.009164-2 perante a Justiça Federal de Curitiba, cujo Juízo da 8ª Vara Cível concedeu em parte tutela antecipada à impetrante, no sentido de determinar à União que efetue a cobrança das referidas contribuições sociais adotando como base de cálculo o valor aduaneiro previsto no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, promulgado pelo Decreto n.º 1.335/94.

Assim, consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, do auto de infração:

Recolheu o imposto de importação corretamente, porém a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior-COFINS-Importação foram recolhidos com base no valor aduaneiro que serve de base para o cálculo do imposto de importação (73.957,86) e não como dispõe o Artigo 7º, inciso I, da Lei nr. 10.865/04: " o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei", com base em Liminar deferida nos Autos nr. 2006.70.00.009164-2 da 8ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, em 05.04.2006. A Liminar foi deferida antes do registro da citada declaração de importação, sendo assim para prevenir a decadência de crédito suspenso, por força da liminar acima citada e nos termos do que dispõe o artigo 151 do CTN, cobra-se a diferença da COFINS-importação, com a exigibilidade suspensa, sem acréscimos, tendo como BASE DE CÁLCULO O VALOR ADUANEIRO de acordo como dispõe o Artigo 7º, inciso I, da Lei nr. 10.865/04.

Em sua impugnação, em síntese, alegou que:

a) o presente lançamento encontra-se suspenso, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional;

b) deve a Administração Tributária suspender o curso da ação fiscal até que a medida judicial proposta pelo autuado seja julgada, em razão da tutela antecipada concedida, uma vez que o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência,;

Por fim, caso não fosse este o entendimento acolhido pelo colegiado, requereu a declaração de improcedência dos autos de infração, tendo em vista a existência de antecipação de tutela concedida na ação declaratória.

Em seu julgamento, a DRJ/Florianópolis assentou que a suspensão de exigibilidade consequente da concessão da medida judicial impede apenas a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e o respectivo ajuizamento da ação executiva, mas não corresponde a óbice à materialização da pretensão fazendária estampada no auto de infração, tendente a prevenir a decadência. Rejeitou o pedido de sobrestamento e decidiu pela procedência dos lançamentos.

Cientificada de decisão em 22 de julho de 2009, irrisignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 230 a 235, em 17 de agosto de 2009, em que pugna pelo sobrestamento do presente julgamento até posterior decisão do Supremo Tribunal Federal, afirmando estar a questão de mérito submetida à apreciação daquela Corte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, porém não atende a todos os pressupostos para sua admissibilidade, como se verá.

A matéria diz respeito à exigência do PIS-Importação e COFINS-Importação, com base nas disposições do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Nesse passo, o substrato fático do lançamento foi a insuficiência de recolhimento, uma vez que à época do registro das DIs, a contribuinte dispunha de antecipação de tutela determinando que a base de cálculo das contribuições fosse apenas o valor aduaneiro, sem incidência de ICMS e das próprias contribuições.

Como se vê, corre na via judicial a Ação declaratória nº 2006.70.00.009164-2, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Curitiba com o mesmo objeto presente na controvérsia travada neste processo, conforme excerto do relatório do acórdão na Apelação, que transcrevo:

*“Geroma do Brasil Indústria e Comércio LTDA. ajuizou ação ordinária contra a União, **objetivando** afastar a incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, previstos originariamente na MP 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/04, nas operações de importações futuras que vier a realizar. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito da impetrante para que seja utilizado como base de cálculo do PIS e da COFINS apenas o valor aduaneiro, sem inclusão na base de cálculo o ICMS e o valor das próprias contribuições. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.”[grifo aqui].*

Pelo o exposto, voto por não conhecer do recurso, em face da concomitância DA discussão da matéria na via judicial, devendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS aplicar o provimento que vier a ser obtido pelo impetrante.

Sala das sessões, 13 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 11075.001372/2006-08
Acórdão n.º 3803-02.418

S3-TE03
Fl. 238



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11075.001372/2006-08
Interessada: GEROMA DO BRASIL IND. E COM.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-02.418, de 13 de fevereiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 13 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente